



## **PARECER JURÍDICO INICIAL**

Processo 2025-PVDS4

Tipo de Licitação: CHAMADA PÚBLICA

Objeto: **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE..**

Pedido realizado pela:

- **Secretaria Municipal de Educação;**

### **EMENTA:**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CHAMADA PÚBLICA. “AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE.”, Cumprimento da Lei nº 11.947/09, discricionariedade, do chefe do poder executivo.**

**I – Análise de minuta e edital de licitação.**

**II – Observância da lei federal nº 11.947/09.**

**III – Opinião pela regularidade e prosseguimento do certame.**

### **I - Relatório**

Submete-se à apreciação da Procuradoria o presente processo, tendo em vista a deflagração do certame licitatório, na modalidade chamada pública, visando à **“AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE”** justificativa apresentada conforme exigência legal.



Por meio do presente processo, a Secretária Municipal de Educação encaminhou a pauta de gêneros alimentícios referente a Agricultura e Empreendedor Familiar Rural.

A análise realizada visa verificar a regularidade e legalidade dos atos praticados durante a fase interna do processo, e da possibilidade de seu prosseguimento.

**Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, passo à análise jurídica do parecer inicial.**

**II – Fundamentação:**

Segundo se retira do *caput* do art. 14 da lei 11.947/2009, os recursos repassados pelo FNDE deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar:

**“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. [\(Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023\)](#)”**

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no [art. 37 da Constituição Federal](#), e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.



§ 2º A observância do percentual previsto no caput será pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido. [\(Incluído pela Lei nº 14.660, de 2023\)](#)”

Procedendo estas formalizações, deve o Poder Público contratar empresas de agricultura familiar. No caso, a seleção de candidatos, deverá seguir o critério de menor preço, deverão ainda serem cumpridos os requisitos descritos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo supracitado.

Passa-se, neste momento, à apreciação dos instrumentos, alertando que o exame por parte deste Órgão Jurídico se restringe aos aspectos estritamente legais, sendo de responsabilidade da área técnica as questões meritórias referentes ao aspecto decisório.

O edital de chamada pública conterà, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão concedente, a fundamentação legal, o local, dia e hora para recebimento da documentação dos candidatos.

Após verificações do Processo aduz que a proposta de edital de chamada pública contempla satisfatoriamente os requisitos estabelecidos pelos normativos aplicáveis especificamente ao presente caso. Todavia, da leitura do Edital da Chamada Pública, não



se verificou imperfeição que mereça ser aperfeiçoada para que guarde consonância com o regramento específico.

### **III – Conclusão:**

Assim, abstendo-se quanto ao pronunciamento do mérito no que tange aos aspectos inerentes à discricionariedade (conveniência e oportunidade), cumpridos os requisitos exigidos pela norma, essa procuradoria considera haver condições de ser aprovado pelo chefe do poder executivo, se assim entender.

Por todo o exposto, suprindo a ressalva supra citada, esta Procuradoria Jurídica Municipal se manifesta pela possibilidade de realização da Chamada Pública, por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos do edital estarem de acordo com a legislação supracitada.

Insta salientar que no presente pronunciamento, pondera-se exclusivamente nos aspectos formais inerentes ao certame.

Sugere a remessa deste parecer à Comissão de Licitação para continuidade do processo.

Como entende esta procuradoria, salvo melhor juízo.

É o Parecer inicial.

Atílio Vivacqua/ES, 11 de Fevereiro de 2025.

---

**André Luiz de Barros Alves**

**Procurador Municipal**

**OAB ES 10407**

**Mat. 160533**



Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES**

PROCURADOR

PGM/PROCM - PGM - PMAV

assinado em 11/02/2025 16:20:17 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 11/02/2025 16:20:17 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES (PROCURADOR - PGM/PROCM - PGM - PMAV)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-4TDV0X>